

Renato Saraiva  
Aryanna Linhares

*Curso de*  
**DIREITO  
PROCESSUAL  
DO TRABALHO**

**16ª edição** | revista, atualizada e ampliada

2018

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 1.1. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – EVOLUÇÃO NO BRASIL

Os primeiros órgãos criados no Brasil objetivando solucionar os conflitos trabalhistas foram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, os quais, embora não efetivamente implantados, foram instituídos pela Lei 1.637, de 05.11.1911, cujo art. 8.º dispunha que “os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”.

Posteriormente, a Lei 1.869, de 10.10.1922, criou, em São Paulo, os denominados Tribunais Rurais, de composição paritária (composto por um juiz de direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros), com função de dirimir conflitos até o valor de “quinhentos mil réis”, decorrentes da interpretação e execução dos contratos de serviços agrícolas. Todavia, os Tribunais Rurais não produziram resultados satisfatórios.

Em verdade, esses primeiros órgãos criados praticamente não exerceram suas funções, pois, como esclarece José Augusto Rodrigues Pinto, *Processo trabalhista de conhecimento*, p. 35, “sendo caixas de ressonâncias dos conflitos que cuidavam e inexistindo, à sua época, ambiente propício à sua formação, atrofiaram-se por esvaziamento natural de funções e finalidade”.

Dois fatores contribuíram, de forma decisiva, na institucionalização da Justiça do Trabalho no Brasil, quais sejam: o surgimento das convenções coletivas de trabalho e a influência da doutrina da Itália, visto que nosso sistema acabou por copiar, em vários aspectos, o sistema italiano da Carta del Lavoro, de 1927, de Mussolini (regime corporativista).

Já na era Vargas, em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, que atuavam como órgãos administrativos, julgando, respectivamente, os dissídios individuais e coletivos do trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 28, sobre o tema, leciona que:

“A convenção coletiva do trabalho ‘entrou definitivamente no elenco das instituições jurídicas brasileiras, à margem da organização judiciária, e, com funções específicas, se erigiram as Comissões Mistas de Conciliação’ (Waldemar Ferreira). Essas comissões nasceram subsequentemente e como consequência direta da introdução das convenções coletivas (1932) e para atender à necessidade de um órgão para decidir e interpretar as questões delas oriundas. Assim, nos municípios ou localidades onde

existissem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação (1932), com a função, segundo Waldemar Ferreira, “especificamente jurisdicional, lançando as linhas de um autêntico tribunal trabalhista, em cuja formação se encontrem representantes, em igual número, de empregadores e empregados, decidindo, sob a presidência de pessoa estranha aos interesses profissionais, de preferência membros da Ordem dos Advogados do Brasil, magistrados e funcionários federais, estaduais ou municipais, escolhidos aqueles por sorteio de nomes constantes de listas apresentadas pelos sindicatos ou associações profissionais.”

Todavia, as Comissões Mistas de Conciliação, que tinham como função primeira julgar os dissídios coletivos, funcionaram de forma precária e esporádica, visto que, à época, eram raros os conflitos coletivos.

As Juntas de Conciliação de Julgamento, também criadas em 1932, tinham a função de dirimir os dissídios individuais de trabalho, onde somente os empregados sindicalizados possuíam o direito de ação. Estas se constituíam em instância única de julgamento e suas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. No entanto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia avocar qualquer processo, no prazo de seis meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação do direito. Na época, as Juntas eram compostas de um presidente, em geral membro da OAB, e de dois vogais, um representante dos empregados e outro dos empregadores.

Wilson de Souza Campos Batalha, *Tratado de direito judiciário do trabalho*, p. 167, a respeito do funcionamento das juntas de Conciliação e Julgamento à época, esclarece que:

“(...) o funcionamento desses órgãos, entretanto, era precaríssimo. As Juntas de Conciliação e Julgamento não eram autônomas, nem em face da Justiça comum, nem em face do titular da Pasta do Trabalho. Este podia revogar as decisões das Juntas mediante ‘avocatórias’, espécie de recurso com finalidades amplas e larguíssimo prazo de interposição. As Juntas eram órgãos amputados; faltava-lhes o poder de executar suas próprias decisões e estas eram passíveis de anulação na fase executória que se processava perante a magistratura comum. Outorgava-lhes a lei *notio* limitada; negava-lhes, porém, o *imperium*.”

Após 1932, surgiram outras organizações não pertencentes ao Poder Judiciário, dotadas também de poder de decisão, dentre as quais podemos citar: Juntas que funcionavam perante a Delegacia de Trabalho Marítimo (1933), o Conselho Nacional do Trabalho (1934) e uma jurisdição administrativa para férias (1933).

A Justiça do Trabalho somente surgiu como órgão autônomo em 01.05.1941, quando entrou em vigor o Decreto-lei 1.237, de 02.05.1939, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto 6.596, de 12.12.1940.

Apesar de ainda não pertencer ao Poder Judiciário, a partir de 1941, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar as próprias decisões. A nova organização implementada dotou a Justiça Laboral de três órgãos, a saber: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (nas localidades desprovidas de Juntas), compostas de um presidente bacharel em direito, nomeado pelo Presidente da República e dois vogais, representantes dos empregados e empregadores; Conselhos Regionais do Trabalho, equivalentes, atualmente aos Tribunais Regionais do Trabalho, sediados em diferentes regiões do País, e com competência para decidir os recursos das decisões das Juntas, e, originariamente, os dissídios coletivos nos limites da sua jurisdição; Conselho Nacional do Trabalho, correspondente, atualmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula que funcionava com duas Câmaras, a Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Em 1943 entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dedicou dois títulos à organização judiciária (Título VIII – Da Justiça do Trabalho – e Título IX – Do Ministério Público do Trabalho) e um terceiro, dedicado ao Processo do Trabalho (Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho).

Com o Decreto-lei 9.797, de 09.09.1946, foram conferidas aos juízes do trabalho, nomeados pelo Presidente da República, as garantias semelhantes às de magistratura ordinária, organizando-se a carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sendo as promoções realizadas de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento.

Finalmente, a Constituição de 1946, concluindo a evolução da Justiça Laboral, integrou, definitivamente, a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, constituída de Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho (substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho) e o Tribunal Superior do Trabalho (antigo Conselho Nacional do Trabalho).

Após a promulgação da Carta de 1946, várias leis relacionadas com o Processo do Trabalho foram editadas, destacando-se:

- O Decreto-lei 779/1969, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas;
- A Lei 5.584/1970, que, além de unificar os prazos recursais no âmbito laboral, também tratou de vários aspectos processuais trabalhistas, bem como disciplinou a concessão e prestação da assistência judiciária na Justiça do Trabalho;

- A Lei 7.701/1988, que versou sobre a competência dos processos no Tribunal Superior do Trabalho e a especialização dos tribunais trabalhistas em processos coletivos;
- A EC 24/1999, que extinguiu a representação classista em todas as instâncias, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho;
- A Lei 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no Processo do Trabalho, para as causas cujo valor não ultrapassem a 40 salários-mínimos;
- A Lei 9.958/2000, que criou as denominadas Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, objetivando tentar conciliar os dissídios individuais do trabalho.

## 1.2. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – CONCEITO E AUTONOMIA

Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho.

Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 77, em feliz conceito, leciona que:

“Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho.”

Coqueijo Costa, *Direito processual do trabalho*, p. 12-13, também cita o conceito de direito processual do trabalho de vários doutrinadores. Vejamos:

“E assim surgiu o Direito Processual do Trabalho consagrado em 1930, quando Carnelutti proclamou-o diverso do Direito Processual Comum e que, na síntese feliz de Nicola Jaeger, é ‘o complexo sistemático de normas que disciplinam a atividade das partes, do juiz e de seus auxiliares, no processo individual, coletivo e intersindical não coletivo do trabalho’.

Ou, nas palavras de Luigi de Litala, ‘é o ramo da ciência jurídica que dita as normas instrumentais para a atuação do Direito do Trabalho e que disciplina a atividade do juiz e das partes, em todo o procedimento concernente à matéria de trabalho’. Ou ainda, mais simplificadamente, ‘aquele setor do direito objetivo que regula o processo do trabalho, entendendo-se por processo do trabalho aquele que tem como objeto ou matéria um litígio fundado numa relação de trabalho’” (José A. Arlas,

Caracteres generales del regimen procesal laboral de la Ley n. 14.188, *Nuevo proceso laboral uruguayo*, p. 17).

Em relação à autonomia do Direito Processual do Trabalho perante o direito processual comum, ainda existem divergências na doutrina, nascendo duas teorias, a monista e a dualista.

A teoria monista, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do Direito Processual do Trabalho, do direito processual civil e do direito processual penal.

Neste contexto, para a teoria monista, o Processo do Trabalho não seria regido por leis e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do Direito Processual do Trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).

José Augusto Rodrigues Pinto, em obra já citada neste capítulo, defendendo a autonomia do processo laboral, leciona que:

“Os caminhos para a autonomia do Direito Processual do Trabalho, em face do processo comum, não poderiam ser diversos dos seguidos por todos os ramos que obtiveram sua identidade própria, dentro da unidade científica do Direito. Foram por ele observados os estágios clássicos da formação de princípios e doutrina peculiares, legislação típica e aplicação didática regular.

Todos esses estágios estão cumpridos, no Brasil, sucessivamente, pelo Direito Processual do Trabalho. Acha-se ele sustentado por princípios peculiares, ainda que harmonizados com os gerais do processo, por ampla construção doutrinária, que se retrata em consistente referência bibliográfica, e por um sistema legal característico, incluindo-se, além do mais, nos currículos de graduação em Direito, na condição de disciplina nuclear. Aduza-se, ainda, a observação de Coqueijo Costa sobre ter ‘juiz próprio’, ou seja, jurisdição especial, o que nem chega a ocorrer em todos os países do mundo ocidental industrializado.”

Em última análise, embora seja verdade que a legislação instrumental trabalhista ainda é modesta, carecendo de um Código de Processo do Tra-

balho, definindo mais detalhadamente os contornos do processo laboral, não há dúvida que o Direito Processual do Trabalho é autônomo em relação ao processo civil, uma vez que possui matéria legislativa específica regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades próprios, além de independência didática e jurisdicional.

### **1.3. EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL TRABALHISTA NO TEMPO E NO ESPAÇO**

#### **1.3.1. Eficácia da lei processual trabalhista no tempo**

Estabelece o art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

Em regra, as disposições do Direito Processual do Trabalho entram em vigor a partir da data de publicação da lei, com eficácia imediata, alcançando os processos em andamento.

O processo, de maneira ampla, compreende uma série de atos processuais que se coordenam e se sucedem no curso do procedimento, iniciando-se com a petição inicial até o trânsito em julgado da sentença.

Neste diapasão, o direito processual pátrio adota o sistema denominado “isolamento dos atos processuais”, o qual estabelece que, estando em desenvolvimento um processo, a lei processual nova regulará apenas os atos processuais que serão praticados após sua vigência, não alcançando os atos já realizados sob a égide da lei anterior, os quais serão considerados válidos, produzindo todos os regulares efeitos previstos pela lei velha.

Neste sentido, podemos destacar o art. 912 da CLT, o qual estabelece que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.

Logo, os atos processuais já praticados antes da entrada em vigor da lei processual nova estarão resguardados, por constituírem ato jurídico perfeito e acabado, ou seja, os atos processuais praticados sob vigência da lei revogada mantêm plena eficácia depois de promulgada a lei nova, mesmo que esta estabeleça preceitos de conteúdos diferentes.

Nesta esteira, os atos processuais não são atingidos pelo atual dispositivo legal, tendo em vista o princípio da irretroatividade da norma processual. Todavia, no caso de lei processual nova, cujo conteúdo envolva disposições atinentes à jurisdição e competência, terá a mesma aplicação imediata, regendo o processo e julgamento de fatos anteriores à sua promulgação.

Este sistema também era adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, que dispunha em seu art. 1.211 que: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

Nesta perspectiva, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 1.046: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

Por fim, o art. 915 consolidado estabelece que não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em outras palavras, ao propor uma ação trabalhista, a parte ainda não possui direito adquirido ao recurso, mas, sim, mera expectativa de direito. O direito ao recurso será exercido de acordo com a lei vigente no momento da publicação da decisão de que se pretende recorrer.

Frise-se, outrossim, que os prazos iniciados na vigência da lei anterior por ela continuarão a ser regulados, correndo até o seu termo final.

### **1.3.2. Eficácia da lei processual trabalhista no espaço**

A eficácia da lei processual no espaço diz respeito ao território em que vai ser aplicado o dispositivo legal.

No Brasil, prevalece o princípio da territorialidade, vigorando a lei processual trabalhista em todo o território nacional, sendo aplicada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil.

Destaque-se, todavia, que a execução da sentença estrangeira no Brasil depende de homologação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *i*, da CF/1988, com redação dada pela EC 45/2004, conhecida esta homologação como “juízo de delibação”.

## **1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO**

---

As normas fundamentais estão previstas na Constituição, na Consolidação das Leis do Trabalho e também no Código de Processo Civil, que, aliás, destinou um capítulo inteiro, compostos pelos seus 12 primeiros artigos, para delas tratarem.

Algumas normas fundamentais, previstas no Código de Processo Civil, são também aplicadas na Constituição, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição disposto no art. 3.º do CPC, que consiste na mera repetição



do texto constitucional (art. 5.º, XXXV, CF). Outras, no próprio Código de Processo Civil, como o dever de observância dos precedentes judiciais, e ainda na Consolidação das Leis do Trabalho.

Princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma.

Os princípios também atuam como fonte integradora da norma, suprimindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico.

Exercem ainda os princípios importante função, atuando como instrumento orientador na interpretação de determinada norma pelo operador do direito.

Os princípios, portanto, desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.

Passemos a destacar os princípios aplicáveis ao Processo do Trabalho e suas peculiaridades:

#### **1.4.1. Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal (*due process of law*) é, sem dúvida, um dos mais importantes princípios constitucionais, encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, LIV, da CF/1988, dispondo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O atual CPC faz referência expressa a esse princípio em seus arts. 26, I, e 36.

Alguns princípios encontram sua base legal no próprio princípio do devido processo legal. Dentre eles, podemos citar: o princípio do juiz e do promotor natural, a proibição de tribunais de exceção, o duplo grau de jurisdição, a motivação das decisões, a só admissibilidade de provas lícitas no processo, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade do processo etc.

#### **1.4.2. Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art. 8.º do CPC e impõe ao julgador o dever de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Observe:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Resguardar significa aplicar adequadamente a norma jurídica e não violar a dignidade. Já promover, que o julgado deverá agir para assegurar a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, determinar a tramitação

preferencial do feito em processo em que seja parte pessoa “portadora de doença grave” que não esteja no rol do art. 1.048, I, do CPC.

Na visão de Fredie Didier Junior<sup>1</sup>, o princípio da dignidade da pessoa humana pode revelar-se de duas maneiras: a) **na construção de normas jurídicas processuais**, que visem mais diretamente à proteção da dignidade da pessoa. O CPC preocupou-se com isso claramente em diversos dispositivos, quase todos eles novidades no direito processual civil brasileiro. Eis alguns bons exemplos: direito do portador de deficiência auditiva, a comunicar-se em audiência por meio da Língua Brasileira de Sinais (art. 162, III, do CPC); consagração da atipicidade da negociação processual (art. 190 do CPC); direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual (art. 199 do CPC); direito ao silêncio no processo civil (art. 388 do CPC); proibição de pergunta vexatória à testemunha (art. 459, § 2.º, do CPC); humanização do processo de interdição (arts. 751, § 3.º, e 755, II, do CPC); impenhorabilidade de certos bens (art. 833 do CPC): neste rol, a única que não é novidade legislativa; tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou portadoras de doença grave. (...) b) **na reconstrução do sentido de alguns artigos do CPC**, como as disposições sobre impenhorabilidade, que podem ser interpretadas extensivamente para abranger outros bens cuja penhora comprometa a dignidade da pessoa humana: próteses, jazigos, cão-guia de um cego etc.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se não apenas às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas, aos condomínios, aos nascituros, aos órgãos públicos etc.

### 1.4.3. Princípio do contraditório

A CF/1988, em seu art. 5.º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (inclusive no âmbito trabalhista), e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

O Código de Processo Civil assegura o princípio do contraditório com o mesmo viés da Constituição, em seus arts. 9.º, 7.º e 10. Perceba:

“Art. 9.º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodvm. v. 1, p. 77-78.

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.”

“Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A nova noção de contraditório distancia-se da visão simplista de que consiste apenas no direito das partes à ciência dos atos processuais e de manifestação quanto a eles.

O contraditório passa a ser a garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado. O contraditório, portanto, garante às partes o direito de se manifestarem sobre qualquer questão relevante do processo, mesmo que o juiz possa conhecer de ofício.

Assim, por exemplo, se o juiz entender que as partes são ilegítimas, antes de se pronunciar a respeito, cumpre-lhe intimá-las para que se manifestem. Da mesma forma, o juiz pode pronunciar a incompetência absoluta de ofício, mas não antes de oportunizar a manifestação das partes. Consoante a nova noção de contraditório, ainda que caiba ao magistrado conhecer de ofício da matéria, deve permitir que as partes colaborem com a formação do seu convencimento. Pretende-se que profira uma decisão legítima, aprimorada e justa, resultado de uma atividade conjunta, em que há participação efetiva dos sujeitos do processo. Não se admitirá mais a chamada decisão surpresa.

A IN 39/2016 do TST, que versa sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis no Processo do Trabalho, deixa claro o princípio do contraditório, em especial os arts. 9.º e 10, que vedam a decisão surpresa, são compatíveis com a seara trabalhista.

A mesma instrução normativa, em seu art. 4º, define o que se considera por decisão surpresa:

“**Art. 4º** Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9.º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1.º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2.º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes

tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

O disposto no art. 10 do CPC de 1973 foi repetido por este Código em seus arts. 493, parágrafo único, 933 e 927, § 1.º:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

“Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.”

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1.º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo.”

Observe que o art. 933 do CPC reforça o dever de consulta no âmbito dos tribunais, sendo que a sua inobservância poderá acarretar a nulidade da decisão por violação ao contraditório. Por sua vez, o art. 927, § 1.º, do CPC determina a aplicação do disposto no art. 10 do CPC no momento da formação dos precedentes, estabelecendo que todos os fundamentos relevantes para a sua formação devem observar o contraditório.

Ressalte-se, por fim, que o art. 9.º do CPC institui que não se proferirá decisão contra alguém sem que ela seja ouvida, o que significa que é possível que isso ocorra quando a decisão for a seu favor, como na hipótese de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC<sup>2</sup>). O art. 9.º também

<sup>2</sup> “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

deixa claro que não se faz necessária a oitiva da parte quando a decisão é provisória, por exemplo, nas hipóteses citadas em seu parágrafo único: tutela provisória de urgência, nas hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e quanto à decisão estabelecida no art. 701 do CPC.

Referente ao tema, o seguinte julgado deve ser verificado:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. No Direito Processual moderno, o contraditório impõe a condução dialética do processo, garantindo a bilateralidade dos atos do processo, bem como a possibilidade de contrariá-los. Daí se pode afirmar que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, LV, da CF, contém o direito das partes em influenciar a formação da convicção judicial. A dialética é o meio verdadeiro para a busca do conhecimento. Em outras palavras, o objeto do conhecimento deve ser debatido entre os interlocutores, de sorte que as questões fáticas em discussão nos autos devem primordialmente ser objeto de discussão. Diálogo, argumentação e persuasão apresentam-se como componentes indissociáveis do caminho que leva ao conhecimento da verdade ou o mais próximo dela possível, sendo certo que os meios de prova se apresentam, sob esse aspecto, como um meio retórico indispensável neste sistema. Caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha presente à sessão ao fundamento de que move ação contra a ré e que o autor foi arrolado como testemunha naquela ação, se demonstrado ficou que o autor sequer prestou depoimento. Preliminar que se acolhe para determinar a reabertura da instrução processual” (TRT/SP – Recurso Ordinário 0000282-27.2014.5.02.0047 – 17.ª T. – Rel. Flávio Villani Macêdo – j. em 25.06.2015 – Data de Publicação: 03.07.2015).

#### 1.4.4. Princípio da ampla defesa

O contraditório e a ampla defesa se completam (art. 5.º, LV, CF).

---

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1.º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2.º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3.º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4.º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

IOR

Citando Delosmar Mendonça Junior,<sup>3</sup> Fredie Didier<sup>4</sup> bem explica essa conexão entre o contraditório e a ampla defesa: “São figuras conexas, sendo que ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório (...) O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.

#### 1.4.5. Princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo é corolário do princípio do devido processo legal. Processo devido é processo com duração razoável.

A primeira a prever a duração razoável do processo foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, 1:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem ou seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

O Congresso Nacional editou o Decreto 27, de 26 de maio de 1992 aprovando o texto do Pacto, e em 25 de setembro do mesmo ano o Governo Federal depositou a carta de adesão ao referido Pacto.

A Constituição de 1988 confere hierarquia de norma constitucional aos direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte.

A EC 45/2004 assegurou expressamente o direito à duração razoável do processo em seu art. 5.º, LXXVIII:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O CPC reafirmou este princípio em seu art. 4.º, ressaltando sua aplicação inclusive na fase executiva e, também, em seu art. 139, II:

<sup>3</sup> MENDONÇA JUN., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 55.

<sup>4</sup> Op. cit., p. 85.

“Art. 4.º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II – velar pela duração razoável do processo.”

Para definir se o processo tem ou não duração razoável, a Corte Europeia dos Direitos Humanos fincou três critérios: a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; e c) a atuação do órgão jurisdicional. No Brasil, pode ser acrescentado um quarto critério: a análise da estrutura do órgão judiciário.<sup>5</sup>

Fredie Didier Junior<sup>6</sup> cita como exemplo algumas medidas para o combate da violação ao princípio da duração razoável do processo: “a) representação por excesso de prazo, com possível *perda da competência* do juízo em razão da demora (art. 235 do CPC); b) mandado de segurança contra a omissão judicial caracterizada pela não prolação da decisão por tempo não razoável, cujo pedido será a cominação de ordem para que se profira a decisão; c) se a demora injusta causar prejuízo, ação de responsabilidade civil contra o Estado, com possibilidade de ação regressiva contra o juiz”. A EC 45/2004 também acrescentou a alínea *e* ao inciso II do art. 93 da CF/1988, estabelecendo que não será promovido o juiz que, injustamente, retiver os autos em seu poder, além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. O parágrafo único do art. 7.º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) também possui regra que serve a esse direito fundamental: “O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem o de retardamento, salvo motivo justo declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.”

#### 1.4.6. Princípio da primazia da decisão de mérito

O Código de Processo Civil inova ao prestigiar a primazia da decisão de mérito, assegurando às partes o direito à solução integral do mérito e, assim, determinando ao juízo, em qualquer fase do processo, que priorize a decisão de mérito.

<sup>5</sup> Idem, op. cit., p. 95.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 85.

Tal princípio é aplicável ao Processo do Trabalho e está expressamente consagrado no art. 4.º do CPC:

“Art. 4.º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

O princípio da primazia da decisão de mérito foi repetido em outros artigos do mesmo Código, mormente nos arts. 76, § 1.º, 139, IX, 282, § 2.º, 317, 321, 485, § 7.º, 488, 932, parágrafo único e 1.029, § 3.º:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.”

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;”

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 2.º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

“Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 7.º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.”

“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.”

“Art. 932. Incumbe ao relator:



Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

“Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 3.º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.”

### 1.4.7. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade extrai-se do art. 5.º, *caput*, da CF, segundo o qual todos são iguais perante a lei, assegurando às partes na relação processual a *paridade de armas*,<sup>7</sup> ou seja, que tenham as mesmas oportunidades no processo.

A igualdade não significa tratar todas as pessoas da mesma forma, mas tratar os iguais na medida das suas igualdades e os desiguais na exata medida das suas desigualdades<sup>8</sup>.

O Código de Processo Civil prevê expressamente a igualdade em seu art. 7.º:

“É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Na concepção de Fredie Didier Junior,<sup>9</sup> a igualdade processual deve observar quatro aspectos:

- “a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex.: concessão do benefício da gratuidade da justiça, arts. 98-102, CPC), a geográfica (ex.: possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, § 4.º, CPC), a de comunicação (ex.: garantir a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com dificuldade auditiva, art. 162, III, CPC) etc.;
- d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.”

<sup>7</sup> “Paridade de armas” é uma expressão de Ada Pellegrini Grinover.

<sup>8</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 384.

<sup>9</sup> Op. cit., p. 97.

No Processo do Trabalho, podemos mencionar alguns exemplos de aplicação do princípio da igualdade: a) obrigatoriedade de intimação do Ministério Público do Trabalho nos casos que envolvam interesses de incapazes (art. 178, II, do CPC); prazo em dobro para os entes públicos manifestarem-se nos autos (art. 183 do CPC); isenção de custas processuais para os beneficiários da justiça gratuita (art. 790-A da CLT); isenção de caução para os trabalhadores; isenção de pagamento dos honorários periciais para os beneficiários da justiça gratuita (art. 790-B da CLT); tramitação prioritária do feito que envolva idoso, portadores de doença grave e, também, para as causas que versem apenas sobre salários e originárias da falência do empregador (arts. 1.048, CPC e 652, parágrafo único, CLT).

#### 1.4.8. Princípio da boa-fé processual

O princípio da boa-fé está expressamente previsto no atual Código de Processo Civil, em seu art. 5.º, o que não ocorria no Código de 1973:

“Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé.”

A boa-fé subdivide-se em objetiva e subjetiva. A boa-fé objetiva caracteriza-se pelo agir de acordo com a ética e moral, ou seja, analisam-se as suas ações, mas não a sua intenção. Já a boa-fé subjetiva é a crença do sujeito de que está agindo licitamente. Muitas vezes, o sujeito age contrário à moral, por exemplo, cobrando dívida já paga, mas porque acreditava que ainda não havia sido quitada, isto é, viola-se a boa-fé objetiva, mas não a subjetiva.

A boa-fé referida no art. 5.º do CPC é a objetiva, quer dizer, para sua verificação não se investiga a intenção do sujeito, mas a sua conduta objetivamente considerada. O princípio é o da boa-fé objetiva. Não há princípio da boa-fé subjetiva.

O princípio da boa-fé é uma cláusula geral processual, ou seja, as hipóteses que a caracterizam são indeterminadas, cabendo aos tribunais definir os comportamentos com base no princípio da boa-fé. Nota-se que o legislador acertou ao não limitar o rol de condutas que contrariam a boa-fé, já que inúmeras situações podem surgir com a prática, no dia a dia.

A doutrina alemã elencou quatro casos de aplicação do princípio da boa-fé no processo: **a) proibição de comportamento doloso**, uma vez que este caracteriza ato ilícito, como, por exemplo: requerer dolosamente a citação por edital do reclamado (art. 841, § 1.º, da CLT), incorrer nas condutas de litigância de má-fé (art. 80, CPC); **b) proibição da *venire contra factum proprium***, isto é, veda-se a conduta contrária à praticada anteriormente, assim

se a prática de um ato gera no outro a expectativa de coerência de atuação e ele é frustrado, ele é contrário à boa-fé, como, por exemplo, quando o executado oferece um bem à penhora e depois alega a sua impenhorabilidade; **c) proibição do abuso de direito.** Abuso de direito é considerado ato ilícito, como, por exemplo: o terceiro que adquire coisa litigiosa tem o direito de suceder ao réu no processo, desde que mediante a concordância do autor. Este, entretanto, não pode discordar por mero capricho, sem nenhuma justificativa, pois do contrário viola a boa-fé; **d) *supressio processual*,** ou seja, perda de um direito por não tê-lo exercido em tempo, tal que gerou no outro a expectativa de que não o exerceria, como, por exemplo: a extinção do processo sem resolução do mérito após 10 anos de tramitação regular do feito viola o princípio da boa-fé, pois gerou nas partes a expectativa de que estava regular.<sup>10</sup>

Todas as decisões e postulações devem pautar-se no princípio da boa-fé, impondo às partes deveres de cooperação.

#### 1.4.9. Princípio da cooperação

O princípio da cooperação está expressamente previsto no art. 6.º do CPC:

“Art. 6.º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de ‘mérito justa e efetiva’.”

O princípio em questão destina-se a todos os sujeitos do processo e visa torná-lo cooperativo, ou seja, em equilíbrio, criando um ambiente em que as partes atuem com lealdade.

Trata-se de um modelo que fica entre dois extremos: a) o modelo publicista, em que o juiz é preponderante no processo, mostrando-se distante das partes e em posição de superioridade durante todo o processo; e b) modelo adversarial, em que a proeminência é das partes, a quem se confere a condução do processo, enquanto ao juiz cabe decidir. O modelo cooperativa propõe um diálogo entre as partes e o juiz, devendo a tramitação do processo ser conduzida por ambos com lealdade. Este é um sistema pautado no princípio da boa-fé.

São quatro os deveres decorrentes do princípio da cooperação, e estes se aplicam a todos os sujeitos do processo: a) dever de consulta; b) dever de prevenção; c) dever de esclarecimento e d) dever de auxílio.

Em relação ao órgão jurisdicional, os referidos deveres podem ser compreendidos da seguinte forma:

<sup>10</sup> Idem, op. cit., p. 111-112.

O dever de consulta está previsto no art. 10 do CPC, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O dever de prevenção caracteriza-se por impor ao juiz convidar as partes ao aperfeiçoamento de suas petições ou alegações sempre que o uso inadequado do processo possa frustrar as suas pretensões, como exemplo: a) o juiz deve perguntar à parte se esqueceu de ouvir uma das testemunhas ou se de fato desistiu da mesma; e b) não deve indeferir a prova e depois julgar o pedido improcedente por falta de prova:

“Art. 77, § 1.º, do CPC. (...)”

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no *caput* de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.”

“Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

“Art. 772, II, do CPC. Impõe ao juiz que, em qualquer momento da fase executiva, advirta o executado que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, o que acarreta multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Antes de punir o executado, o juiz deve adverti-lo quanto ao comportamento aparentemente temerário, para que a parte possa explicar-se.”

Por sua vez, o dever de esclarecimento por um lado impõe ao juízo o dever de proferir uma decisão clara e, por outro, determina ao mesmo esclarecer-se junto às partes quando não compreender suas postulações.

Por último, o dever de auxílio institui ao juiz afastar os obstáculos que impeçam a parte do exercício de um direito ou faculdade.

No direito português, o dever de auxílio permite ao juiz sugerir a alteração do pedido para torná-lo mais de acordo com o entendimento jurisprudencial. No direito brasileiro não chegamos a tanto, essa tarefa é do representante judicial: advogado ou defensor. No Brasil significa que o juiz deve afastar os obstáculos para a obtenção de um documento.

É nesse sentido a opinião de Fredie Didier:

“No Direito Português, a doutrina identifica a existência de um *dever de o juiz auxiliar as partes*: ‘o tribunal tem o dever de auxiliar as partes

na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos e faculdades ou o cumprimento do ônus ou deveres processuais”. Cabe ao órgão julgador providenciar, sempre que possível, a remoção do obstáculo. Para cumprir esse dever poderia o órgão julgador, por exemplo, sugerir a alteração do pedido, para torná-lo mais conforme o entendimento jurisprudencial para casos como aquele.

(...)

Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível como também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxílio das partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal.”

#### **1.4.10. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes**

O poder de se autorregrar decorre do próprio princípio da liberdade e ele não pode ficar afastado do processo. O melhor desfecho para um feito certamente é aquele em que as partes participam da solução e não aquele em que a uma delas se impõe a sucumbência ou a ambas a sucumbência recíproca. Isso não significa que o autorregramento não tem limites, ele tem sim, como ocorre em qualquer ramo do direito.

Muito embora não estejam referidos nos 12 primeiros artigos do CPC, que tratam das normas fundamentais, o Código de Processo Civil prestigia o princípio do respeito ao autorregramento da vontade em diversos artigos e, muitos deles, podem ser aplicáveis ao Processo do Trabalho, como, por exemplo: a) o calendário processual, previsto no art. 191 do CPC, ou seja, de comum acordo, as partes e o juiz poderão fixar a data para a prática dos atos processuais, como audiências, prazo para manifestações, prazo para a entrega de laudo pericial. Em relação a tais atos não haverá intimação; b) escolha consensual do perito (art. 471 do CPC) etc.

Outro exemplo de aplicação do princípio do respeito ao autorregramento da vontade é a cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 CPC, o qual estabelece que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Isso significa que as partes poderão estabelecer mudanças de rito, como, por exemplo, ampliar o número de testemunhas do procedimento sumaríssimo de 2 para 3 e, também, determinar que as custas processuais sejam